

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2012.01.1.145870-2

**Vara** : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos estes autos.

Como se sabe, de acordo com as primeiras letras de direito empresarial, não há que se confundir o patrimônio da sociedade com o patrimônio dos sócios. Pelo princípio da autonomia patrimonial são núcleos distintos.

Aliás, a boa doutrina ensina que o nosso país adotou a teoria da empresa, desenvolvida inicialmente por Asquini nos idos de 1942 na Itália. Empresa como fato jurídico, fenômeno que se pode visualizar sob vários prismas: subjetivo, identificando-se com aqueles que desenvolvem e gerenciam o negócio; objetivo, restringindo-se ao patrimônio da sociedade, seu estabelecimento; corporativo, amálgama entre os empresários e seus colaboradores, destacando-se dentre eles, aqueles subordinados, isto é, seus empregados; e, ainda, o perfil funcional, a revelar a empresa como atividade de interesse social, a movimentar riqueza, a fornecer bens e prestar serviços, bem como recolher impostos.

Pois bem, a penhora ou a adjudicação das quotas não confere imediata, nem mesmo "manu militari" a desarticulação do empreendimento, para atender única e exclusivamente os interesses do arrematante ou do credor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENHORA DE COTAS DE SÓCIO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. A CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO OUTORGARÁ, NECESSARIAMENTE, AO CREDOR OU AO ARREMATANTE, A CONDIÇÃO DE SÓCIO. AVERBAÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM QUE FAZ PARTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. A PENHORA SOBRE AS COTAS SOCIAIS NÃO IMPLICA PENHORA SOBRE OS BENS DA SOCIEDADE. PATRIMÔNIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70039882626, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 03/12/2010)

No caso presente, diante da particularidade de que as quotas da Recuperanda foram adjudicadas em sua integralidade, a via eleita para que os petionários de fls. 298/302 e 375/376 se dignem a usufruir economicamente da referida adjudicação deveria ter sido a dissolução total do empreendimento, o que, respeitado eventual entendimento contrário, não seria de competência do juízo trabalhista que determinou a referida adjudicação.

No mesmo sentido, a destituição dos administradores da sociedade merece ação autônoma, no juízo competente, em que se respeitará o devido processo legal, não se podendo deferir a diligência por mera petição nos autos em procedimento com rito especial como o da recuperação.

Por derradeiro, ainda que fosse possível encampar o entendimento de que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, diante da crise econômico-financeira afirmada pela Recuperanda, possível, em perspectiva, antever a sua falência e, em caso de falência, "Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade", art. 83, § 2º, da atual Lei de Falências. Logo preferível à quebra, exatamente a presente Recuperação.

A adjudicação, por expressa previsão legal, em caso de falência, portanto, seria inócua. E, de modo semelhante, qual o interesse jurídico de uma ação dissolução de sociedade, com uma apuração de haveres negativa? Trata-se de uma indagação técnica que deve fazer parte da análise profissional que os signatários da peças de fls. 298/302 e 375/376 deveriam realizar.

Outrossim, quanto à inusitada notificação a este Juízo, nada a prover, bastando a lembrança do seguinte brocardo: "iura novit cura". Entretanto, a leviana alegação de desídia do juízo merecerá representação junto à OAB, porque, após o pedido de fls. 298/302, diante das peculiaridades do processo de recuperação judicial, necessário não só o contraditório, com a oitiva da Recuperanda, bem como audiência ao Administrador Judicial e também fiscalização do Parquet. Este juízo, neste sentido, rechaça a alegação indireta de que se omitiu em decidir, pois prima pela celeridade, pelo cumprimento dos prazos jurisdicionais, cabendo-lhe também prover ou não prover os pedidos das Partes e do MP ou nos precisos termos do art. 125, "caput", do CPC: "O juiz dirigirá o processo". Eventual insurreição desafia recursos processuais próprios e não

notificação pessoal do magistrado, até porque, nos últimos 110 dias três juízes substitutos oficiaram neste Juízo, em razão de afastamento legal do titular no mesmo período.

Destaco, por fim, que, nos termos do artigo 1025 do CC, caso sejam os petionantes (Sindicato e Advogado) tidos como novos sócios da recuperanda, assumem eles o passivo dela, o que recomenda, mais uma vez, a continuidade da recuperação judicial, até para preservar o atual montante patrimonial da empresa.

Pelas razões acima, mantenho o processamento da recuperação, diante da técnica das cláusulas gerais, pois a presente recuperação poderá, inclusive, prescindir do patrimônio da sociedade, bastando para isso o estudo do rol apenas exemplificativo trazido pelo art. 50 da atual lei de falências. Indefiro o pedido de fls. 298/302.

À Recuperanda para dar cumprimento à cota ministerial de fls. 378/379.

Anote-se a informação de fls. 382/383, inclusive na adequação do Plano de Recuperação.

Oficie-se à OAB, diante de eventual advocacia temerária (em prejuízo dos interesses do cliente) e ranhura ao dever de urbanidade descrito no art. 44, do Código de Ética da Advocacia, sendo que o ofício correlato deverá acompanhar a íntegra da presente decisão, cópia da petição de fls. 375/376 e extrato dos andamentos processuais deste feito. I.

Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2013 às 11h57.

**Processo Incluído em pauta : 06/02/2013**